



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 08855/12

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC1-TC 391/2013

1. PROCESSO TC Nº: 08855/12

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Severina Maria de Oliveira

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Técnico Judiciário, matrícula nº 469.417-1, lotada na Justiça Comum.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 36 anos e 06 dias

3.1.4. - IDADE: 56 anos

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 30/06/2010

3.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 05/08/2010

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de aposentadoria da Srª Severina Maria de Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 07 de março de 2013.

Em 7 de Março de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO